



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série	80\$	" 42\$
A 2.ª série	70\$	" 37\$
A 3.ª série	70\$	" 37\$
Avulso: Número de duas páginas 2\$; do mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento allantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:783 — Fixa o dia para a realização das eleições das Juntas de Freguesia de Albergaria dos Doze e de S. Simão de Litem, concelho de Pombal.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:784 — Esclarece as dúvidas suscitadas sobre quem seja o representante da Fazenda Nacional competente para interpor o recurso perante o Tribunal da Relação, a que se refere o artigo 83.º da lei n.º 1:363, que remodelou o regime tributário. — Declara que os delegados do Procurador da República junto dos juízos de execuções e transgressões de Lisboa e Porto são os competentes para representar o Ministério Público junto dos tribunais criados por lei n.º 922, destinada à repressão do assambarcamento e adulteração de géneros.

Portaria n.º 4:085 — Cede à Irmandade de Nossa Senhora da Conceição do lugar de Vila Nova, freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, o edificio da Capela da Conceição com os seus objectos do culto.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:086 — Proíbe aos estabelecimentos bancários, que estejam ou venham a ser autorizados a negociar em cambiais, venderem cambiais, por meio de aceitação de declarações de compromissos, que não sejam destinadas exclusivamente a importações.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:785 — Determina que a actual officina e depósito do material radiotelegráfico fiquem directamente dependentes da Direcção de Electricidade e Comunicações. — Fixa os quadros do pessoal da referida officina e depósito.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:786 — Regula o modo de funcionamento das escolas industriais-comerciais de modo a uniformizar os princípios que as devem reger.

Decreto n.º 9:787 — Cria junto de cada empresa exploradora de caminhos de ferro do continente o Fundo de Assistência aos Tuberculosos Ferroviários a que se refere o decreto n.º 9:551.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:788 — Suprime o lugar de amanuense da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:087 — Autoriza a Misericórdia de Leiria a aceitar um legado.

Portaria n.º 4:088 — Autoriza a Misericórdia de Vouzela a levantar dos seus fundos uma quantia para compra e montagem de uma prensa de ferro no seu lugar de azeite.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:789 — Determina que a entrada de vinhos de pasto de qualquer procedência na região vinícola da Madeira somente seja permitida quando engarrafados e destinados ao consumo local.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:783

Tendo sido criada pela lei n.º 1:413, de 10 de Abril de 1923, a freguesia de Albergaria dos Doze, com lugares ou povoações desanexados da freguesia de S. Simão de Litem, concelho de Pombal, distrito de Leiria, e tendo de proceder-se à eleição das respectivas juntas de freguesia: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 27 de Julho próximo para a realização das eleições das Juntas de Freguesia de Albergaria dos Doze e de S. Simão de Litem, concelho de Pombal e distrito de Leiria.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:784

Considerando que se suscitaram dúvidas sobre quem seja o representante da Fazenda Nacional competente para interpor o recurso perante o Tribunal da Relação, a que se refere o artigo 83.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Considerando que estas dúvidas provêm de no artigo 83.º citado e no artigo 16.º do decreto regulamentar n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922, se falar apenas em representante da Fazenda Nacional, o que deu lugar a entender-se que este representante era o magistrado do Ministério Público, que normalmente defende os interesses do Estado; mas

Considerando que do § 2.º do artigo 75.º da citada lei e do § 2.º do artigo 8.º, § único do artigo 15.º e 22.º do referido decreto n.º 8:538 se vê perfeitamente que se quis dar ao chefe da Repartição de Finanças a competência para recorrer nos casos especiais a que se refere a lei n.º 1:368;

Considerando que, tratando-se de matéria regulamentar, muito convém esclarecer essas disposições;

Considerando que o artigo 5.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, deu ao director da policia de investigação criminal de Lisboa e ao inspector da mesma policia do Porto e seus adjuntos atribuições e competência para julgamento dos delitos a que se refere o artigo 1.º da mesma lei, sem, todavia, designar qual o magistrado do Ministério Público que, nos termos da lei geral, deve promover os termos, assistir ao julgamento e demais actos do processo e interpor os recursos autorizados pelo artigo 9.º dessa lei;

Considerando que os factos puníveis pelo aludido artigo 1.º constituem transgressão das leis e regulamentos sobre saúde e alimentação pública;

Considerando que, nos termos do artigo 92.º da Novíssima Reforma Judiciária, os delegados do Procurador da República exercem as suas funções não só no juízo geral, como também perante qualquer juízo privativo estabelecido na área do seu distrito, e assim os delegados que exercem as suas funções no juízo geral de transgressões devem representar o Ministério Público no juízo especial de transgressões, criado pelo artigo 5.º da mencionada lei n.º 922:

Hei por bom, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e 84.º da citada lei n.º 1:368, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, o representante da Fazenda Nacional competente para interpor o recurso, perante a Relação de Finanças do respectivo concelho ou bairro, a quem, por isso, devem ser intimadas.

Art. 2.º Os delegados do Procurador da República que servem nos juízos de execuções e transgressões de Lisboa e Porto são os competentes para representar o Ministério Público junto dos tribunais especiais a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, cada qual em relação às transgressões cometidas na área do seu juízo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 4:085

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, em referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911 e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja cedido, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, do lugar de Vila Nova, freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, distrito de Lisboa, o edificio da capela da Conceição, com seus paramentos, alfaias e demais objectos do culto.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da Freguesia de Vilar, com intervenção do delegado do Governo no concelho do Cadaval, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, que mencionará a quantia que a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos culturais, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que, nos termos dos artigos 2.º, alínea b), e 6.º do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923, é absolutamente proibido aos estabelecimentos bancários, que estejam ou venham a ser autorizados a negociar em cambiais, venderem cambiais, por meio de aceitação de declarações de compromissos, que não sejam destinadas exclusivamente a importações, devendo as mesmas declarações conter todos os detalhes indispensáveis ao perfeito conhecimento de cada caso.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 9:785

Considerando que o decreto n.º 9:629, de 2 de Maio do ano corrente, que reorganizou o Arsenal da Marinha, alterou a lei que vigorava e ao abrigo da qual foi organizado o quadro operário da oficina de radiotelegrafia;

Considerando que, pelas disposições legais em vigor, a oficina e depósito dos Serviços Radiotelegráficos pertencem à Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada e o pessoal operário que ali presta serviço foi considerado destacado da oficina de electricidade do Arsenal da Marinha, nos termos da portaria n.º 3:806, de 8 de Novembro de 1923;

Considerando que, pela actual organização do Arsenal da Marinha, não podiam ser incluídos os operários que assim foram colocados fora do seu respectivo quadro do Arsenal, com perda das suas regalias;

Considerando, finalmente, ser necessário organizar a oficina e depósito dos Serviços Radiotelegráficos da Armada com um quadro do pessoal operário independente do Arsenal da Marinha, subordinando-o à Direcção de Electricidade e Comunicações;

Hei por bom, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A actual oficina e depósito de material radiotelegráfico ficam directamente dependentes da Direcção de Electricidade e Comunicações.